INSTRUÇÕES

- Não enviar esta página -

Próximos passos para efetuar o protocolo do recurso:

- 1) Imprimir o recurso
- 2) Assine a última folha.
- 3) Tirar cópia simples dos seguintes documentos e anexar ao recurso. Documentos necessários:
 - a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou RG e CPF do requerente.
 - b) Cópia da notificação recebida ou extrato do veículo que conste a multa a ser recorrida (pode também ser um print do site/aplicativo).
 - c) Cópia do documento (CRLV ou CRV) do veículo multado.
- 4) Você poderá enviar seu recurso online através do site do orgão que emitiu sua multa ou entregar pessoalmente, ou enviar pelos correios.

IMPORTANTE:

- Alguns órgãos disponibilizam um formulário de defesa para ser preenchido, o recurso nas próximas páginas substitui estes formulários. Caso o preenchimento for obrigatório você pode escrever no campo de justificativa: "Recurso em anexo".
- Em alguns pontos do recurso você pode encontrar a menção "Agente Autuador", este agente pode ser a autoridade de trânsito <u>e também o equipamento eletrônico de radar.</u>

Oberservações:

• Juntar atestados ou laudos médicos ou outros documentos que comprovem a urgência no atendimento médico.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES

Eu, **JONATAS DA SILVA SANTOS**, inscrito no CPF nº 858.907.295-94, residente e domiciliado à Rua 14 de Julho, 198 - casa - Coutos CEP 40760-620 na cidade de Salvador, BA, venho respeitosamente, com fundamento na Lei nº 9.503/97, c/c o Art. 1º e SS, da Resolução nº 299/2008, apresentar RECURSO JARI, por supostamente **Transitar com o veículo em marcas de canalização**, infração prevista no **Art. 193**, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme constante no Auto de Infração de Trânsito de nº **T119400222** do veículo de placa **NTJ9D19.**

Sendo a penalidade de multa imposta caberá recurso a Jari conforme Art. 285 do código de Trânsito Brasileiro.

Art. 285 - O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e,

se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Para reforçar, temos a resolução 619/16 do CONTRAN que em seu Art. 14 diz:

Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

Acolhida as premissas de admissibilidade e constatada as irregularidades do auto de infração, este deverá ser arquivado conforme dispõe o Código de Transito Brasileiro em seu Art. 281:

Art. 281 - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ademais, dispõe o Art. 53 da Lei Federal 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo, que:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O § 3º, art. 285 do CTB determina que:

"Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo (30 dias), a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo."

A Lei Federal 9.784/99 reforça:

Art. 61 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve pautar suas ações e condutas voltadas ao bem comum, atento aos princípios constitucionais escritos no Art. 37 da Carta Magna, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

O princípio da legalidade na administração pública, diferentemente dos particulares, determina que ela só possa fazer o que a lei permitir e da forma prescrita em lei. Nos dizeres de Lenza (2012, p. 978) "Deve andar nos ´trilhos da lei´ corroborando a máxima do direito inglês: rule of law, not of men. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio".

Já no princípio da impessoalidade, o legislador constituinte visou coibir conduta que possibilitasse, de forma arbitrária, a satisfação de interesses próprios do agente público, caso fosse ele movido por vaidade ou abuso de poder. Nos dizeres de Ferrari (2011, p. 244) "pois nele pode se ver tentado a substituir o interesse coletivo por considerações de ordem pessoal, determinando o que se chama de desvio de finalidade ou abuso de poder, na medida em que o desrespeito à lei abre espaço para oportunizar o favorecimento ou a perseguição".

Quanto ao princípio da moralidade ele diz respeito a condutas honestas, limpas, éticas, condizentes com o interesse público, não sendo confundidas com a moral comum, esse princípio é integrado com o da legalidade, devendo se atentar aos motivos ou interesses dos agentes.

Sobre o princípio da publicidade temos que a administração pública não pode atuar de forma oculta, devendo informar os seus atos e dar ciência aos cidadãos de suas condutas. Só a publicidade permite evitar os inconvenientes presentes nos processos sigilosos, de modo que, no que diz respeito à atividade da Administração Pública, ela é indispensável, tanto no que diz respeito à proteção dos direitos individuais, como quanto no que tange aos interesses da coletividade, ao controle de seus atos.

Por fim temos o princípio da eficiência, ensina Emerson Gabardo, apud Ferrari (2011, p. 246) "por eficiência se deve entender a racionalização da ação, a preocupação com a maior eliminação de erros possível, e que, por ser um termo multifacetado e até ambíguo, muitas vezes é utilizado em sentido extremamente restrito".

Acerca da relevância da aplicação dos Princípios, temos, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, (Curso de Direito Administrativo, 2012) que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

DO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

Parece não restarem dúvidas de que houve, por parte do agente autuador um abuso de poder. Aliás, sobre o tema, o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

> "O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas."

O abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos - flagrante ou disfarçado - o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

Pode-se chegar à conclusão, portanto, de que o auto de infração em apreço deve ser arquivado, tendo em vista os vícios de forma que contém além de ter sido lavrado com flagrante abuso de poder, o que rende ensejo à nulidade dos atos administrativos.

DA SANÇÃO POR PRESUNÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR

Não é demais lembrar que o nosso ordenamento jurídico não admite a cominação de sanção alguma por mera presunção da infração. Isso levou o legislador a ressaltar a importância da retenção do veículo, como medida administrativa, e do mesmo modo enfatizou a "prioridade a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa" (CTB, art. 269, § 1º).

Por tudo, faz-se indispensável a parada do veículo, em sendo verificado indício da infração em comento, para que então se dê a possível aplicação da multa e a imprescindível retenção do veículo, até que o agente de trânsito se certifique da regularização da infração outrora cometida.

Não teria sentido algum, o objetivo prioritário de proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, bem como a busca incessante da educação no trânsito, se tudo se resumisse à simples aplicação de multa.

Admitir-se a infração por mera presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo (auto de infração) somente em face da fé pública atribuída ao agente de trânsito parece um tanto temerário. Estar-se-ia fatalmente rumando aos corredores da arbitrariedade, em detrimento da presunção de inocência, princípio este encravado no seio da Constituição Federal, art. 5º inciso LVII.

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A atuação da Administração Pública deve ter por escopo os padrões éticos, a probidade, a lealdade, a boa fé, honestidade, etc. Observamos que tal posicionamento deve ser efetivado entre Administração e administrados, ou seja, o aspecto externo do princípio em análise e entre Administração e agentes públicos, aspecto interno de observância da moralidade administrativa. Assim o que vale não é a noção de moral para o senso comum diferenciando bem e mal, justo e injusto, etc. A noção aqui é maior e deve ser entendida como o trato da coisa pública em busca do melhor interesse coletivo.

O interesse comum é que não haja condutas infracionais no intuito de se chegar a um trânsito mais seguro para todos e, nesta busca, a Administração falha quando não reveste seus atos dos pré-requisitos necessários e que os levem, de fato, a atingir tal objetivo. A aplicação da penalidade do auto de infração de trânsito tem somente o objetivo punitivo pois sem a devida instrução, perde seu foco.

Sendo assim, considerando que o agente desvirtuou sua função sócio-educativa ao não realizar a abordagem do condutor e não aplicar a medida administrativa regulamentada pelo CTB; se afastou dos procedimentos legais quando da suposta constatação do ato infracional pois não

discriminou no, AIT, a situação fática de direito no momento da autuação, solicito pelo afastamento da fé-pública, único critério utilizado para o inicio do ato administrativo, pelo cancelamento e arquivamento do AIT em tela, na forma do Art. 281 § 2 do CTB pois resta claro o prejuízo à subsistência e à validade do AIT, conforme provamos nesta defesa.

DA AUSÊNCIA DE ABORDAGEM PARA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

De forma análoga, vejamos como se posiciona o CETRAN/PR, através da Decisão nº 020/1999, que trata da matéria:

"Artigo 1° - A autuação por desobediência à utilização do cinto de segurança, prevista no artigo 167 do Código de Trânsito Brasileiro deverá ser feita por abordagem direta por parte do agente autuador."

Em mesmo sentido se posiciona o CETRAN/SC, através do Parecer 32/2005:

"A autuação em flagrante é a regra devendo a exceção ser relatada no próprio auto de infração, também para que a autoridade admonitória possa promover o julgamento da autuação de forma criteriosa."

E reforça tal entendimento através do Parecer 138/2011:

"Dos elementos de fato e de Direito supra alinhavados é lícito concluir que:

a) abordar o infrator para preenchimento do auto de infração é uma regra elementar, importante não só para identificar e

cientificar o acusado acerca da imputação que lhe coube, mas também para inibir a continuidade delitiva e sensibilizar o transgressor quanto a nocividade e ilicitude da conduta praticada;

b) a autuação sem abordagem, enquanto exceção, deve ser comunicada pelo agente autuador à autoridade de trânsito no mesmo expediente

utilizado para a autuação, como manda o §3º do artigo 280 do CTB."

DA AUSÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA

O administrador deve primeiro e sempre, seguir os preceitos da Lei pois, verificadas irregularidades na autuação, a mesma não tem validade, tornando nulo o ato administrativo. O administrador deve sempre se basear na Lei para não prejudicar seus administrados.

A legalidade, como princípio da administração pública, está expressa na Constituição Federal em seu Art. 37, onde não há liberdade e nem vontade pessoal. Com isso fica obrigado o Administrador a seguir rigorosamente os mandamentos da lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Tal ideia toma como alicerce a célebre lição do jurista Seabra Fagundes, sintetizada na seguinte frase: "administrar é aplicar a Lei de ofício".

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, todavia, tal presunção juris tantum que, como tal, admite prova em contrário.

Vejamos o que diz o Art. 269 do CTB:

"A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera da competência estabelecida neste código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.;"

Ora, se o CTB estabelece que todas as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito DEVEM ter por objetivo principal a proteção à vida, por que razão o agente agiu em descompasso ao que a lei estabelece?

Vejamos o que determina o CETRAN/RS:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. A infração ao art. 167 do CTB pode ser cometida pelo condutor e/ou passageiro do veículo, devendo ser lavrado apenas um auto de infração de trânsito. A medida administrativa de retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator é obrigatória. (PARECER APROVADO POR MAIORIA, Sessão Ordinária do Pleno do CETRAN/RS, em 05/02/2013)

Observa-se que a lei impõe obrigatoriamente que o agente de trânsito não apenas multe, mas aplique também a medida administrativa de retenção do veículo até que o motorista ou o passageiro infrator coloque o cinto de segurança. E se a lei exige isso é exatamente para destacar a função educativa e preventiva da intervenção fiscalizatória. Entretanto, não se cumpre essa disposição legal, preferindo os agentes de trânsito o modo ilegal de multar à distância, clandestinamente, com possibilidade evidente de cometer equívocos, seja por erro de percepção (nos carros com insufilme e com os vidros fechados, por exemplo) ou de impossibilidade de constatação de fato do cometimento da infração.

Outra relevante consequência da não autuação em flagrante é a possibilidade de fraudar o sistema de pontuação, sistema saudado como a grande novidade do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto mecanismo capaz de inibir infrações e contribuir para a reeducação dos motoristas reincidentes. A autuação sem flagrante, feita à distância, impossibilita a identificação do condutor, dando ensejo à transferência fraudulenta da responsabilidade pela infração para outros motoristas (familiares ou amigos), esvaziando, assim, um dos principais instrumentos de inibição das condutas infratoras.

Por fim, anota-se outra consequência da falta de autuação em flagrante. Essa praxe dificulta, ou torna praticamente impossível, a defesa do condutor contra eventuais abusos, erros ou interpretação desarrazoada na aplicação da lei. Surpreendido com a notificação da autuação muito tempo depois do fato, é praticamente impossível ao autuado reconstituir as circunstâncias da suposta infração e defender-se com eficiência de um possível erro, falha ou abuso do agente de trânsito. Nessas circunstâncias, pode-se dizer que o exercício do direito de ampla defesa, perante os órgãos de trânsito, direito constitucionalmente garantido, é uma mera ficção. Sob esse aspecto, estamos à mercê da infalibilidade absoluta dos agentes de trânsito.

Assim, diante do exposto e, configuradas as ausências de abordagem e do registro do motivo pela não realização da abordagem, vem o requerente, respeitosamente, requerer a nulidade da autuação, pois configura claro prejuízo à ampla defesa e contraditório do autuado.

DA PREVARICAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

Numa breve análise do auto de infração, resta caracterizada a prevaricação do agente de trânsito quando deixa de cumprir o que a Lei determina. Para tanto, precisamos entender o termo prevaricar e interpretá-lo na sua magnitude, ou seja, se ao flagrar uma infração de trânsito o agente é obrigado, por lei, a lavrar a autuação, da mesma forma este agente é obrigado a seguir o que a Lei determina na sua totalidade a fim de validar o ato administrativo, pois do contrário, estaria utilizando-se de má-fé ou interpretando a Lei em prejuízo ao requerente.

PREVARICAR

- 1. Transgredir, violar
- 2. Trair, por interesse ou má-fé, os deveres do seu cargo ou ministério.
- 3. Corromper, perverter.

Pois bem, temos caracterizado nesse caso concreto que o agente de trânsito se afastou dos seus deveres legais quando não cumpriu o que a lei determina, isto é prevaricação. Para tanto, traremos a legislação para demonstrar tamanha irregularidade no seu agir que, pelo Princípio da Legalidade, torna este AIT nulo. Vale lembrar que o CTB não permite discricionariedade ao agente na sua atuação.

O Art. 2º da Lei Federal 9784/1999 dispõe que todos os atos da Administração Pública e seus agentes, devem obedecer unicamente o que a lei estabelece, observando, entre outros, os seguintes critérios: atuação conforme a lei e o Direito; atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

De acordo com o inciso II do Art. 2º da Lei 9.784/1999, temos que ao agente não cabe a renúncia parcial ou total dos seus deveres como agente público, ou seja, este não pode, em hipótese alguma, deixar de cumprir o que a lei determina ou se afastar dela, o que não ocorre no caso concreto.

Em mesmo sentido, o Art. 280 do CTB define que o agente deve sempre envidar esforços quando constatar uma infração de trânsito, para realizar a abordagem do condutor, dar ciência ao mesmo da sua conduta infracional, identificá-lo formalmente como condutor infrator e solicitar a correção da sua conduta sempre que possível.

O legislador, com esse rito, buscou dar transparência aos atos emanados pela Administração e

seus agentes e, simultaneamente, possibilitar a correção de uma conduta infracional, garantir a segurança no trânsito e educar, conforme dispõe o CTB em seu artigo 6° inciso I:

"Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;"

Portanto, pede-se pela nulidade do presente auto de infração, considerando as inúmeras irregularidades acima expostas.

DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE

A infração supostamente cometida neste processo é decorrente de uma urgência médica, não sendo possível respeitar todas as regras de trânsito, pois se tratava de uma questão de vida ou morte, mas claro que essa atitude não gerou nenhum risco aos demais veículos e pessoas que transitavam na via.

A ilicitude é relação de antagonismo que se estabelece entre a conduta humana e o ordenamento jurídico, ensejando a responsabilidade em decorrência do descumprimento da norma legal ou pelos danos causados.

Entretanto, o próprio ordenamento reconhece circunstâncias onde a conduta, a primeira vista contraria ao Direito, acaba por ser justificada diante da especialidade do caso concreto, estarseá, pois diante da excludente de ilicitude, cuja modalidade está consagrada na legislação:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente." (Estado de necessidade)

"Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

Neste sentido, o Código Penal também reconhece como excludente de ilicitude, o estado de necessidade, vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o Agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Quando se aborda o tema estado de necessidade deve-se entender que se trata de uma situação em que não há possibilidade de realizar determinada conduta, em consonância com a lei, em razão da urgência em praticá-la, para salvar algo que se encontra em perigo.

A Jurisprudência pátria vem ao encontro deste fundamento:

Veículo - Multa de trânsito - Ação anulatória - **Autora** que comprovou estar socorrendo grávida em trabalho de

parto, no momento em que as infrações foram constatadas Documentos que comprovam a entrada na maternidade apenas alguns minutos após as infrações, como também o nascimento da criança - Excesso de velocidade justificado - Estado de necessidade comprovado - Sentença de procedência Recurso improvido (AC 600.297-5/7, Rel. Des. António Carlos Villen, j.em 28.07.2008). [Grifo nosso]

ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE VELOCIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - ADMISSIBILIDADE. Estando o débito

inscrito em dívida ativa, o Município possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que o autor pleiteia a anulação da multa por infração de trânsito. Se o pedido de não pagamento (isenção) da multa apresenta-se como

conseqüência da procedência do pedido de anulação do débito, não há falar em inépcia da inicial na forma prevista pelo art. 295, parágrafo único, III, do CPC. Admite-se a excludente de responsabilidade do proprietário do automóvel no tocante ao pagamento de multa, quando se constatar que o excesso de

velocidade - fato ensejador da infração de trânsito - decorreu do estado de necessidade, imprescindível para socorrer pessoa carente de atendimento médico de urgência. 295 parágrafo único III CPC (100240302902410021 MG 1.0024.03.029024-1/002(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data deJulgamento: 10/06/2008, Data de Publicação: 22/07/2008). [Grifo Nosso]

Destarte a definição dada pela letra da lei no citado artigo 24 do CPB, se posta como medida de melhor conveniência e oportunidade a lição depreendida por Guilherme de Souza Nucci, que define o instituto sob os seguintes termos: "é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível".

Desta forma, o estado de necessidade é motivo suficiente para elidir a aplicação da sanção, haja vista que a conduta foi praticada unicamente para preservar o direito à vida e a saúde, expressamente garantidos pela Constituição Federal.

Portanto, reconhecido o estado de necessidade e a exclusão da ilicitude do ato, requer que seja a presente recurso julgado procedente, para o fim de anular todo o ato.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

1) Seja anexado cópia do auto de infração em discussão para a correta instrução do presente

recurso, conforme determina o Art. 37 da Lei Federal 9.784/1999.

2) Sejam devidamente analisadas TODAS as irregularidades aqui apontadas, conforme

determina o Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro c/c a Resolução 619/2016 do CONTRAN e

Art. 53 da Lei Federal 9.784/1999, inclusive quanto ao mérito;

3) Seja reconhecida a irregularidade e ilegalidade do ato administrativo, declarando a nulidade

do auto de infração em tela, e assim, determinar o seu cancelamento e arquivamento.

4) Caso o presente recurso não seja julgado em trinta dias, roga pela concessão do efeito

suspensivo determinado pelo Art. 285 § 3 do Código de Trânsito Brasileiro c/c Art. 61 parágrafo

único da Lei Federal 9.784/1999.

5) Seja devidamente MOTIVADA e FUNDAMENTADA Vossa decisão, analisando TODO o exposto,

separadamente, na sua forma e matéria, garantindo o amplo direito de defesa assegurado pela

Constituição Federal, e que tal decisão seja enviada na íntegra para o endereço do requerente.

Nesses termos, pede e aguarda o deferimento.

Salvador (BA) 20 de dezembro de 2022

JONATAS DA SILVA SANTOS CPF Nº. 858.907.295-94